



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 21 / 06 / 2001  
Rubrica

332

Processo : 10865.000383/98-22  
Acórdão : 203-07.071  
  
Sessão : 21 de fevereiro de 2001  
Recurso : 01.245  
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP  
Interessada : Essay Comércio Importação e Exportação Ltda.

**IPI - MULTA QUE TENHA COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR DA OPERAÇÃO – CORREÇÃO** - Ao teor do que dispõe o art. 4º da Lei nº 9.064/95, as multas previstas na legislação tributária federal, cuja base de cálculo seja o valor da operação, serão calculadas sobre o valor desta, atualizada monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o mês da operação e o mês do respectivo pagamento ou lançamento de ofício, observada, contudo, como termo inicial desta correção, a entrada em vigor do referido diploma legal. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Renato Scalco Esquierdo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Antonio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Mauro Wasilewski.  
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

333

**Processo : 10865.000383/98-22**  
**Acórdão : 203-07.071**  
**Recurso : 01.245**  
**Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP**

## RELATÓRIO

Trata o presente do recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP na Decisão de fls. 2.213 a 2.246, tendo em vista a exoneração do crédito tributário no valor de R\$6.990.615,55 do valor total lançado de R\$93.731.919,23. O crédito tributário mantido, no valor de R\$86.741.303,68, foi transferido para o Processo número 10865.00173198-42, conforme consta nas fls. 2.269.

Os motivos da exoneração da exigência do crédito tributário constam da fundamentação da decisão recorrida e resume-se à aplicação da Medida Provisória nº 492/94, posteriormente convertida na Lei nº 9.064/95, art. 4º, parágrafo único, que determina a conversão da base de cálculo da multa regulamentar para UFIR pelo valor desta no mês do lançamento e não no mês da ocorrência do fato, como feito pela autoridade lançadora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000383/98-22  
Acórdão : 203-07.071

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso, tendo atendido aos pressupostos processuais para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

Em relação à questão relativa à conversão da multa regulamentar em UFIRs, entendo ter havido um erro de interpretação da autoridade julgadora monocrática em relação ao art. 4º da Lei nº 9.064/95. Convém que se reproduza a norma em comento para maior clareza. Diz o citado artigo e seu parágrafo:

"Art. 4º As multas previstas na legislação tributária federal, cuja base de cálculo seja o valor da operação, serão calculadas sobre o valor desta, atualizado, monetariamente, com base na variação da UFIR verificada entre o mês da operação e o mês do respectivo pagamento ou lançamento de ofício.

Parágrafo único. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo da multa, atualizada, monetariamente, na forma deste artigo, será convertida em quantidade de UFIR, pelo valor desta, vigente no mês do lançamento."

O *caput* do artigo transcrito estabelece os critérios de correção monetária da base de cálculo das multas regulamentares, quando estas incidam sobre o valor da operação, determinando a sua atualização pela UFIR entre o mês da operação e o do lançamento de ofício. Esta lei teve origem na Medida Provisória nº 492/94.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício para manter a decisão recorrida na parte que cancelou o crédito tributário lançado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001

RENATO SCALCO ISQUIERDO